

Carta nº 737/2026 – Regulatório Técnico

Porto Alegre, 24 de julho de 2026.

Ao

Ao Ilmo. Sr. Tiago Luis Gomes

Diretor Geral

Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul - AGESAN

Rua Félix da Cunha, nº 1.009, Sala 802,

Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS

CEP 90570-0014

Assunto: Manifestação quanto a Consulta Pública referente ao Processo nº 2541/2026 que trata da Resolução CSR nº 10/2026.

A **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN**, concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em municípios regulados pela AGESAN, vem, cordialmente, em atenção à Consulta Pública referente ao Processo nº 2541/2026, apresentar os esclarecimentos constantes a seguir.

1. Esta Ilma. Agência Reguladora, em 14 de junho de 2026, publicou a Consulta Pública referente ao Processo nº 2541/2026, que trata da Resolução CSR nº 10/2026, com o objetivo de promover a participação e possibilitar a apresentação de contribuições e subsídios para posterior deliberação final do Conselho Superior de Regulação. A minuta de Resolução está submetida à consulta pública até o dia 25 de julho de 2026.
2. Diante desse cenário, a Companhia entende ser oportuno apresentar, de forma respeitosa e colaborativa, as seguintes contribuições:

Contribuição 1	
Dispositivo objeto da contribuição:	Art. 3º
Sugestão de inclusão:	Parágrafo único prevendo que <i>“A celebração do TAG não implicará alteração automática das obrigações, metas, investimentos ou planejamento estratégico previstos ou alinhados aos instrumentos contratuais aplicáveis. Eventuais obrigações assumidas consensualmente que produzam</i>

	<i>repercussões econômico-financeiras deverão ser expressamente avaliadas e receber o tratamento cabível, nos termos do contrato e da legislação aplicável, inclusive quanto à preservação do equilíbrio econômico-financeiro.”</i>
Justificativa:	O art. 3º prevê que o TAG poderá abranger matérias relacionadas à execução de investimentos, ao atendimento de metas regulatórias, à melhoria operacional dos serviços e à implementação de ações necessárias à adequada prestação dos serviços. Considerando a amplitude dessas hipóteses, entende-se pertinente esclarecer que a celebração do TAG não produzirá, por si só, alteração das obrigações, metas, investimentos e ou planejamento estratégico previstos ou alinhados com os instrumentos contratuais aplicáveis. Por sua natureza consensual, o TAG poderá contemplar obrigações específicas ajustadas entre a entidade reguladora e o prestador. Contudo, quando essas obrigações produzirem repercussões sobre a execução do contrato ou sobre os seus pressupostos econômico-financeiros, tais efeitos deverão ser expressamente avaliados e adequadamente disciplinados, observando-se o contrato e a legislação aplicável. A inclusão sugerida contribui para a segurança jurídica do instrumento, sem restringir a possibilidade de celebração de ajustes voltados à correção de não conformidades e ao aperfeiçoamento da prestação dos serviços.
Contribuição 2	
Dispositivo objeto da contribuição:	Art. 10
Sugestão de inclusão:	<i>Sugestão de inclusão de §2º prevendo que “A aplicação das consequências previstas neste artigo será precedida de notificação do prestador, assegurando-lhe prazo razoável para comprovar o cumprimento da obrigação, apresentar esclarecimentos e justificar eventual atraso ou descumprimento, bem como, quando cabível e compatível com o interesse público, promover o seu saneamento.”</i>
Justificativa:	O art. 10 estabelece consequências para o descumprimento injustificado das obrigações assumidas no TAG, incluindo o prosseguimento de processo administrativo sancionador. A própria qualificação do descumprimento como “injustificado” pressupõe que o prestador tenha a oportunidade de apresentar esclarecimentos e demonstrar as circunstâncias relacionadas ao

	cumprimento da obrigação antes da adoção das consequências previstas na norma. Embora o processo administrativo sancionador já deva observar o contraditório e a ampla defesa, a previsão expressa de manifestação prévia também se mostra adequada para a decisão relativa ao encerramento do TAG e ao reconhecimento do descumprimento como circunstância agravante. A sugestão busca conferir maior segurança e transparência ao procedimento, permitindo que a AGESAN-RS avalie situações como cumprimento parcial, atraso justificável, caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou outras circunstâncias relevantes.
--	---

3. Por fim, a CORSAN renova seu apreço pelo trabalho técnico e equilibrado que esta Ilma. Agência Reguladora vem conduzindo no âmbito da Consulta Pública.

4. A Concessionária permanece, assim, inteiramente à disposição para dialogar e para seguir contribuindo para o aperfeiçoamento do ambiente regulatório, sempre com a máxima deferência às orientações desta Agência e com o compromisso de colaborar para a construção de soluções regulatórias consistentes, proporcionais e alinhadas ao interesse público.

Atenciosamente,

Vinicius de Souza Jorge

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN